



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 9.793
(28/08/2013)

AÇÃO CAUTELAR nº 658-10.2013.6.02.0000.
AUTORES: JOSÉ GUALBERTO PEREIRA e ROSA AIRINE SOUZÁ ALENCAR
Advogado(s): Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.
RÉU: JOSÉ DOS SANTOS.
Advogado(s): Dr. FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA.
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) JULGADA PROCEDENTE NO JUÍZO DE ORIGEM. AFASTAMENTO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO DOS RESPECTIVOS MANDATOS ELETIVOS. JULGADO QUE ACATOU A PRÁTICA DE CONDUITA VEDADA A AGENTE PÚBLICO NO PERÍODO ELEITORAL. SUPOSTA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA SOCIAL BOLSA CIDADÃ NO ANO DE 2012. APARENTE VÍCIO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PETIÇÃO INICIAL FUNDAMENTADA UNICAMENTE EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ORA RECHAÇADA NA SENTENÇA IMPUGNADA. POSSÍVEL PRECLUSÃO DA MATÉRIA EM QUE SE FULCROU O JULGADO. CONCESSÃO DA LIMINAR. EMPRÉSTIMO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL. VIABILIDADE DO APELO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA LIMINAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. DECISÃO RECORRIDA APARENTEMENTE TERATOLÓGICA. RECONDUÇÃO DOS ELEITOS AO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 668-10.2013.6.02.0000

EXERCÍCIO DE SEUS CORRESPONDENTES
MANDATOS ELETIVOS. SUSPENSÃO DE
NOVAS ELEIÇÕES ATÉ O JULGAMENTO DO
RECURSO. REGULAR PROCESSAMENTO
DA CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão majoritária, deferir o pedido de liminar, nos termos do voto do Relator.

Maceió (AL), 28 de agosto de 2013

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar ajuizada por JOSÉ GUALBERTO PEREIRA e ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR, respectivamente, prefeito e vice-prefeita eleitos no pleito de 2012 no município de OLHO D'ÁGUA DO CASADO/AL.

Postulam medida liminar objetivando suspender os efeitos de decisão proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral, que, ao julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 1-69.2013.6.02.0032 formulada pelo Sr. JOSÉ DOS SANTOS, afastou os autores dos seus correspondentes mandatos eletivos.

Informam já haverem manejado o recurso cabível na instância de origem, inclusive juntaram ao presente feito cópia do apelo interposto, ora em tramitação, além de cópia da inicial da citada AIME, da sentença e de documentos correlatos.

Aduzem que o juízo *a quo*, indevidamente, *extra petita*, reconheceu ter havido a existência de prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, ora não agitada na petição inicial, dando à conduta glosada contornos de abuso de poder.

Assinalam que o juízo de primeira instância também se valera de "prova dúbia, comprometida e parcial".

Registram que o magistrado da 32ª Zona Eleitoral determinou que o presidente da Câmara de Vereadores assumisse a chefia do Executivo municipal, além de ordenar a realização de novas eleições.

Noticiam que a peça vestibular da mencionada AIME apenas e unicamente referiu-se à captação de ilícita de sufrágio, com as alegações de promessa de emprego a eleitores; cessão de trator para a limpeza/desentupimento de barragens particulares; concessão de auxílio para a retificação de registro de nascimento de eleitor; entrega de material de construção (madeira) para a confecção de telhado de uma residência; auxílio financeiro a eleitores etc.

Todavia, enfatizam os autores que a instância de origem, em verdadeira e ilegal alteração da causa de pedir no curso do processo, apurou conduta vedada pela legislação eleitoral, precisamente no que concerne à criação e implementação do Programa Social Bolsa Cidadã no ano de 2012. Saliendam que esse fato somente veio ao feito em virtude do conteúdo no depoimento prestado em juízo pelo Sr. JOSÉ GUALBERTO PEREIRA, prefeito reeleito. Mas, o magistrado da 32ª ZE/AL, teria dado interpretação errônea.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000

entendendo ter havido ilegalidade na concessão daquele benefício assistencial a uma parte da população carente de Olho D'Água do Casado.

Reforçam que sequer teria havido aditamento à petição inicial, fatos esses que inviabilizariam que o juízo *a quo*, mesmo a pretexto de aplicar o art. 23 da LC nº 64/90 e fulcrado no interesse público, não poderia ter violado o princípio da demanda.

Deduzem os autores que várias provas por eles solicitadas foram indeferidas na primeira instância, impossibilitando-lhes o regular exercício da ampla defesa e do contraditório.

Realçam que o referido programa assistencial seria regular, porquanto teria execução orçamentária e financeira nos anos de 2010 e 2011, continuando em 2012, tudo amparado em cadastros confeccionados pela aludida prefeitura e calcados em lei específica, editada pelo município de Olho d'Água do Casado.

Entendem, de outro lado, que a AIME não se prestaria para a apuração de eventual abuso de poder político e nem de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97, posto que aquela haveria de ser abordada em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), enquanto que esta somente seria possível de se judicializar por meio de "Representação" (art. 96 da lei nº 9.504/97).

Invocam a presença da fumaça do bom direito, ora consubstanciada nos postulados da segurança jurídica, da razoabilidade e da estabilidade do pleito eleitoral.

Quanto ao perigo da demora, gizam que os autores estão indevidamente afastados de seus respectivos mandatos eletivos, sofrendo prejuízo eles e a população daquela localidade, mormente com a instabilidade política gerada pela decisão farpeada.

Adicionam, ademais, que a decisão hostilizada seria de cunho teratológico.

Pretendem, além de retomarem ao exercício de seus mandatos eletivos, que seja suspensa a determinação judicial atinente à realização de novas eleições para a chapa majoritária daquela localidade.

Esta cautelar fora ajuizada em 17/7/2013, às 14h (Protocolo TRE/AL nº 14.195/2013), vindo este Relator a receber os autos conclusos na tarde de 18/7/2013.

Este Relator oportunizou ao réu desta cautelar manifestar-se a respeito da demanda, o que veio a ser efetivado, conforme os documentos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10,2013.6.02.0000

constantes deste feito. Na ocasião, o Sr. JOSÉ DOS SANTOS, refutou os argumentos formulados pelos autores, requerendo o indeferimento da liminar e da própria cautelar.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas ofertou parecer pela concessão da liminar.

Dito isso, em virtude da relevância da matéria, e considerando o permissivo constante no parágrafo único do art. 56 do Regimento Interno da Casa, que contém hipótese de prestígio ao princípio da Colegialidade, este Relator submete a este augusto Plenário os presentes relatório e voto acerca do pedido de liminar formulado pelos autores.

Em síntese, é o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000

VOTO

De início, impende ressaltar que este Relator, na conformidade do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, poderia apreciar a matéria em decisão monocrática, convertendo o feito em diligência para a oitiva do réu desta ação cautelar. Também poderia deferir ou indeferir a liminar sem audiência do demandado.

Ocorre que a matéria em apreciação é bastante relevante, pois cuida de pedido de retorno aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, ora afastados por sentença do juízo eleitoral da 32ª Zona.

Em casos desse jaez, o Regimento Interno do TRE/AL permite ao Relator submeter a questão diretamente à deliberação de seus pares, em clara homenagem ao princípio da Colegialidade.

Por oportuno, reproduzo excertos do RI-TRE/AL:

Art. 56. Incumbe ao relator:

(...)

c) conceder ou negar liminares e medidas cautelares, quando couber;

(...)

Parágrafo único. O relator poderá submeter, preliminarmente, à decisão do Pleno, sempre que entender necessário, em face da relevância da matéria, a concessão de liminar ou de medida cautelar (...). (grifos nossos)

Ademais, caso o Relator decida sozinho, a sua deliberação poderá ser desafiada por agravo regimental pela parte que tiver um provimento jurisdicional que lhe seja desfavorável.

Logo, até mesmo em prestígio ao postulado da economia processual justifica-se trazer o pedido de liminar à cognição desse ilustre Pariato, a exemplo do que ocorrera em uma AIME oriunda de Delmiro Gouveia/AL, também da minha relatoria,

Assim, passo a apreciar o pedido de liminar.

Compulsando a cautelar ora proposta, verifico, no arrazoado lançado pelo autor e nos documentos colacionados, que a concessão do provimento liminar perseguido trata-se de pleito bastante razoável, posto que os autos estão devidamente aparelhados e o fundamento do pedido é relevante, urgente e tem plausibilidade jurídica.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000

Com efeito, a decisão farpeada parece ter sido combatida por recurso tempestivo, conforme comprovam os documentos anexados nesta ação mandamental, que dão conta de que a sentença fora publicada em 12/7/2013, enquanto que o apelo ingressou no cartório eleitoral da 32ª Zona em 15/7/2013.

Realmente, a petição inicial da AIME nº 1-69.2013.6.02.0032 não abordou, em nenhum momento, as questões atinentes a possíveis irregularidades no Programa Social Bolsa Cidadã, implementado pelo município de Olho d'Água do Casado/AL.

A peça vestibular daquela demanda limitou-se a combater a suposta captação ilícita de sufrágio, que teria beneficiado a campanha eleitoral de JOSÉ GUALBERTO PEREIRA e ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR, autores desta cautelar.

Observando-se os termos da citada AIME, verifica-se que a demanda se originou de uma prisão em flagrante do Sr. JOSÉ EMERSON BRITTO PETRAUSKAS ALEXANDRE (conhecido como ALEXANDRE BRITTO), então candidato a vereador, ocorrida no dia do pleito eleitoral (7/10/2012).

Esse cidadão, preso com mais umas 06 (seis) pessoas, quando da abordagem policial, fora encontrado portando a quantia de R\$ 595,00 em espécie, uma listagem com 479 nomes de eleitores, panfletos de campanha eleitoral dele e do prefeito reeleito JOSÉ GUALBERTO PEREIRA.

Em seguida, foram colhidos testemunhos em sede inquisitorial que comprovariam os atos de corrupção eleitoral, tido como uma "venda casada" de votos em favor de ALEXANDRE BRITTO e de JOSÉ GUALBERTO PEREIRA.

Segundo a referida AIME, várias pessoas confirmaram o recebimento de promessas de diversas benesses em troca de voto, a exemplo de emprego a eleitores; cessão de trator para a limpeza/desentupimento de barragens particulares; concessão de auxílio para a retificação de registro de nascimento de eleitor; entrega de material de construção (madeira) para a confecção de telhado de uma residência; auxílio financeiro a eleitores etc.

Afirmou o autor da AIME nº 1-69.2013.6.02.0032, Sr. JOSÉ DOS SANTOS, candidato derrotado ao cargo majoritário municipal, que o prefeito reeleito JOSÉ GUALBERTO PEREIRA teria realizado visitas a residências de alguns eleitores, prometendo as mencionadas vantagens eleitoreiras em troca de votos.

Segundo JOSÉ DOS SANTOS, em outras ocasiões, o Sr. ALEXANDRE BRITTO, integrante do grupo político do prefeito reeleito, e com a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10,2013.6.02.0000

aquiescência deste relativamente àquele "esquema" de corrupção eleitoral, também fizera a captação ilícita de sufrágio.

Ocorre que o magistrado de primeiro grau, ao julgar a AIME nº 1-69.2013.6.02.0032, rejeitou a captação ilícita de sufrágio delineada na petição inicial, conforme demonstram os seguintes trechos de sua sentença:

(...) Na espécie quando se analisa a prova testemunhal submetida ao crivo do contraditório em julgo, se constata que das pessoas ouvidas, apenas duas delas afirmam ter recebido a visita em sua casa durante a campanha do impugnado José Gualberto Pereira. Uma delas é Gilbertânio da Silva Santos, as fls. 192 a 195, que se mostra no entanto vacilante a respeito do assunto, já que no início da inquirição diz que na visita o impugnado apenas lhe pediu o voto e nada lhe ofereceu, todavia quando confrontado com sua inquirição policial, quando dissera que José Gualberto havia lhe prometido um emprego, respondeu a testemunha que agora estava se lembrando disto e realmente tinha acontecido; acrescentando ainda que, como trabalha muito, esquece as coisas. Afirma também Gilbertânio que quando o impugnado José Gualberto foi a sua residência sua companheira lá estava, contudo a mesma se manteve a distância e ele impugnado não pediu também o voto dela, o que não parece razoável.

A outra testemunha que afirma ter sido procurada diretamente pelo impugnado José Gualberto Pereira durante a campanha eleitoral de 2012 foi Emiliana Gomes dos Santos, fls. 196 a 201. Aqui também o depoimento não se revela uniforme e convincente, ao menos para a comprovação de corrupção eleitoral. Em dado momento de sua inquirição Emiliana afirma que o impugnado José Gualberto teria prometido um emprego a seu esposo, através dela, sem que tal pessoa estivesse presente e que também ofereceu auxílio financeiro para o custeio de exame de seu sogro, além de prometer ajuda para o conserto do carro de sua mãe, que havia sido danificado numa colisão, condicionando essa ajuda a obtenção dos votos de seus pais. A mesma testemunha afirmou ter recebido em dia distinto na sua residência o candidato a vereador Alexandre Britto, que ali lhe prometeu uma melhoria em sua situação remuneratória/funcional no Município de Olho D'Água do Casado. Confrontada esta testemunha com o que disse na polícia, sobre a visita conjunta de Alexandre Britto e José Gualberto a sua residência, respondeu não ter dito isto, tendo sido um erro de registro do escrivão policial e ela testemunha assinou sem ler. No curso do seu depoimento, disse também Emiliana que quando ouvida na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.8.02.0000

polícia não revelou que José Gualberto fez promessa de emprego a seu esposo, porque não foi perguntada sobre isto. Em dado momento do depoimento de Emiliana consta que a moto que ocasionou dano no veículo pertencente a mãe dela testemunha era de um vereador correligionário político de José Gualberto, o que coloca também a possibilidade de eventual oferta de reparação de dano ser destituída de finalidade eleitoral.

Para este juízo os testemunhos acima reportados, não são suficientes para ampararem em base segura a conclusão de que o impugnado José Gualberto Pereira tenha de modo direto e pessoal corrompido eleitores do município de Olho D'Água do Casado.

Em relação a possibilidade dos Impugnados terem prévio conhecimento sobre a possível prática de corrupção realizada por terceiro, na espécie pelo candidato a vereador conhecido como Alexandre Britto, tendo anuído ambos com tal prática, também o conjunto probatório inserto nos autos não favorece esta conclusão.

(...)

Também não é possível deixar de reconhecer ou ignorar que o terceiro Alexandre Britto é pessoa conhecida e ligada aos representados, especialmente ao impugnado José Gualberto. A prova testemunhal produzida demonstrou a sociedade que Alexandre Britto é ligado politicamente aos impugnados, bem como que sua esposa é sobrinha da esposa do impugnado José Gualberto e que tanto ele Alexandre Britto como a esposa já foram secretários municipais em gestões públicas de governo de José Gualberto.

Não se pode ainda negar que os elementos de prova para imputar ao terceiro Alexandre Britto o delito de corrupção ativa por atuação direta são bem mais consistentes do que os existentes contra os impugnados.

Os autos não revelam contudo que Alexandre Britto tivesse posição de destaque na Coligação Majoritária que os impugnados integraram, seja na condição de candidato, de liderança, ou de coordenador político.

(...)

Assim se o acervo probatório dos autos, demonstram de modo cabal e incontroverso que os impugnados se beneficiaram como candidatos do repasse irregular de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000

montante expressivo de recurso público, na execução ilegal de programa social em ano eleitoral, por determinação do próprio impugnado José Gualberto, na condição de agente político no exercício do cargo público de prefeito municipal, o mesmo não se pode dizer com relação a promessa de bens ou oferecimento de vantagens a eleitores em troca de voto feita pelos impugnados enquanto candidatos, seja de modo direto, seja através de terceiro, com expressa adesão ao propósito de corromper revelado pelo mesmo.

(...)

Continuando, é certo que as partes defendem-se dos fatos articulados na petição inicial, independentemente da qualificação jurídica atribuída a eles (fatos) pelo autor da demanda.

Todavia, nos termos dos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil¹, deve o julgador observar o princípio da demanda, sendo-lhe vedado ampliar a lide, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*.

Nesse sentido, cito expressivo precedente do TSE, conforme segue:

Ementa:

Ação de Impugnação de mandato eletivo. Causa de pedir.

- A ação de impugnação de mandato eletivo não pode ser julgada com base em causa de pedir diversa da que foi exposta na respectiva inicial.

Agravo regimental provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 159389 /AL - julgado em 2/10/2012 - relator designado Min. GILSON DIPP - DJE de 7/11/2012, págs. 71/72)

No caso dos autos, ao que tudo indica, conforme consta das principais peças integrantes da aludida AIME, notadamente a petição inicial, a contestação e a sentença, as supostas irregularidades atinentes ao Programa Social Bolsa Cidadã somente vieram à tona àquele processo no momento em

¹ Código de Processo Civil:

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. (...)

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000

que foi feita a oitiva, em sede judicial, do prefeito JOSÉ GUALBERTO PEREIRA.

Na verdade, o depoimento pessoal de JOSÉ GUALBERTO PEREIRA, cuja cópia está acostada às fls. 205-211 desta cautelar, fora efetivado em 5/3/2013 (cópia do termo de audiência à folha 202), ou seja, bem depois do ajuizamento da ação de impugnação ao mandato eletivo, posto que esta ingressou no cartório eleitoral em 7/1/2013.

O prefeito reeleito de Olho D'Água do Casado, a partir daí, fora acusado de haver concedido a quantia de R\$ 30,00 mensalmente (ou quinzenalmente) a um número aproximado de 500 pessoas, tudo isso tendo ocorrido no ano de 2012, há poucos meses da data da eleição municipal.

Alegou-se que esse programa assistencial, custeado pelo Erário municipal, não teria amparo em lei específica e que fora instituído somente no ano eleitoral, em suposta ofensa ao § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, chegando a deixar de ser concedido aos beneficiários após o pleito municipal, o que evidenciaria o caráter eleitoral da benesse.

Em que pese a argumentação do juízo de primeiro grau, tenho para mim, em juízo de cognição sumária, que essa matéria não mais poderia ser agitada naquela AIME, posto que é bem possível ter ocorrido a preclusão desse tema, tendo em vista que essa ação de cunho constitucional somente pode ser ajuizada no prazo de 15 dias contados da diplomação dos eleitos (art. 14, X, CF/88).

É de se compreender a preocupação do juízo de origem em tutelar a lisura do pleito eleitoral, envidando esforços para coibir e reprimir as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e zelar pela normalidade da disputa eleitoral.

Todavia, na espécie, parece que a sentença apresenta o vício do julgamento *extra petita* e da inobservância da preclusão quanto aos fatos que fundamentaram a cassação dos mandatos dos eleitos.

Acredito, salvo melhor juízo, que Sr. JOSÉ DOS SANTOS não impugnou o Programa Bolsa Cidadã nos momentos processuais oportunos, deixando inclusive expirar o prazo de ajuizamento da AIME, última ação que apura o abuso de poder econômico. Nesse diapasão, vale lembrar que o direito não socorre aos que dormem (*dormientibus non succurrit jus*). A preclusão, em verdade, evita eternização das lides eleitorais.

Não quero dizer com isso que estou a considerar que o citado programa assistencial tenha observado os ditames da legislação eleitoral, apenas entendo, em estrita análise superficial, que não se poderia apurar o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000

eventual abuso de poder econômico quando já superados os prazos de manejo das ações eleitorais cabíveis.

De outra banda, o art. 23 da LC.nº 64/90² não tem o alcance pretendido pelo réu desta cautelar, de modo que não pode o magistrado, sem ter havido menção de fatos específicos na petição inicial da AIME, proceder à investigação de toda e qualquer conduta que possa afetar o pleito eleitoral. Aquele dispositivo legal não é um "cheque em branco" na mão dos juízes, de forma que não é admitido ampliar a causa de pedir, inserindo-se fatos não constantes das alegações invocadas pelo autor da AIME na peça vestibular da causa, sob pena de incorrer em teratologia.

Realmente, ao que parece, a decisão recorrida se afigura teratológica, uma vez que enfrentou temas jurídicos além dos que foram alegados pelo autor da AIME na petição inicial, promovendo o julgador de primeiro grau uma espécie de aditamento à *causa petendi*, mas sem autorização legal. Não bastasse isso, esse aditamento à inicial não poderia ser aceito, por ser intempestivo.

Entendo, sem prejuízo de futura reflexão a respeito, que sequer poderia ser ajuizada outra AIME para apurar a conduta que determinou a procedência desta demanda, porquanto deve ser respeitado o prazo de 15 (quinze) dias para o ajuizamento daquela ação constitucional, contado da diplomação dos eleitos. *Data venia*, essa questão temporal mostra-se insuperável no caso concreto.

Nessa toada, estou convicto de que a plausibilidade desta cautelar é muito forte, pois está em sintonia com importantes postulados jurídicos materiais e processuais que amparam as teses veiculadas pelos eleitos, tudo isso em consonância com o quadro fático delineado nos autos.

É curial registrar, ainda, que não se tem notícia nestes autos de que o Sr. JOSÉ DOS SANTOS tenha recorrido da sentença da citada AIME, momento da parte em que ele ficou vencido, isto é, acerca do capítulo atinente à rejeição da captação ilícita de sufrágio, efetivada pelo magistrado de primeira instância. Desse modo, esse tema jurídico não mais pode ser revisto em sede recursal, em homenagem à regra que veda a *reformatio in pejus*, pois somente os eleitos (JOSÉ GUALBERTO PEREIRA e ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR) é que interpuseram recurso. Assim, esse proceder do juízo de origem praticamente esvaziou esta AIME, já que rechaçou o único fundamento que motivou a formulação desta demanda.

² Lei complementar nº 64/90:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000

Assinalo que, ao apreciar o recurso interposto pelos autores desta cautelar, verifico, ainda que de forma superficial, que ele se apresenta viável sob o prisma processual, tendo combatido todos os pontos constantes da sentença e abordado todos os aspectos desta causa, apontando e pormenorizando as razões pelas quais almejam os recorrentes reformarem o julgado.

Prosseguindo, em casos desse jaez, por serem relevantes os fundamentos da cautelar, é de todo conveniente que os eleitos retornem aos seus mandatos eletivos, pelo menos até enquanto este Tribunal decida acerca do recurso interposto. Oferto, abaixo, um julgado do TSE, de aplicação ao caso em tela, em que, de forma absolutamente excepcional, se concede efeito suspensivo a apelo, em sede de AIME:

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. AIME.

1. A jurisprudência do TSE é no sentido de que deve ser evitada a mudança de titular do cargo de Prefeito, sem que exista sólida base jurídica a justificar.

2. Acórdão que examinou abuso de poder político no curso da AIME e que demonstrou ser instável a prova de que o candidato tenha praticado ou consentido com ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença pela improcedência do pedido. Acórdão que a reformou.

3. Recurso especial intentado contra o acórdão proferido em AIME. Efeito suspensivo que lhe foi concedido em sede de medida cautelar.

4. Segurança procedente para garantir ao impetrante o direito de permanecer no cargo de Prefeito até o julgamento definitivo da AIME.

(TSE - MANDADO DE SEGURANÇA nº 3584/PB, julgado em 14/2/2008 – rel. Min. JOSÉ DELGADO – DJ de 29/2/2008, pág. 16)

Assim, proponho o DEFERIMENTO DA LIMINAR REQUERIDA, em ordem a suspender os efeitos da sentença exarada pelo juiz da 32ª Zona nos autos da AIME nº 1-69.2013.6.02.0032 até posterior deliberação em contrário do Pleno desta Casa ou de instância jurisdicional superior.

As demais questões relacionadas ao alegado malferimento dos postulados do contraditório e da ampla defesa, dentre outras, serão oportunamente enfrentadas e decididas, com o encerramento da instrução da presente ação mandamental.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000

Em vista disso, determino o imediato retorno de JOSÉ GUALBERTO PEREIRA e de ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR, respectivamente, ao exercício dos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de OLHO D'ÁGUA DO CASADO/AL, suspendendo a realização de novas eleições majoritárias naquela localidade, enquanto pendente de julgamento o recurso inominado.

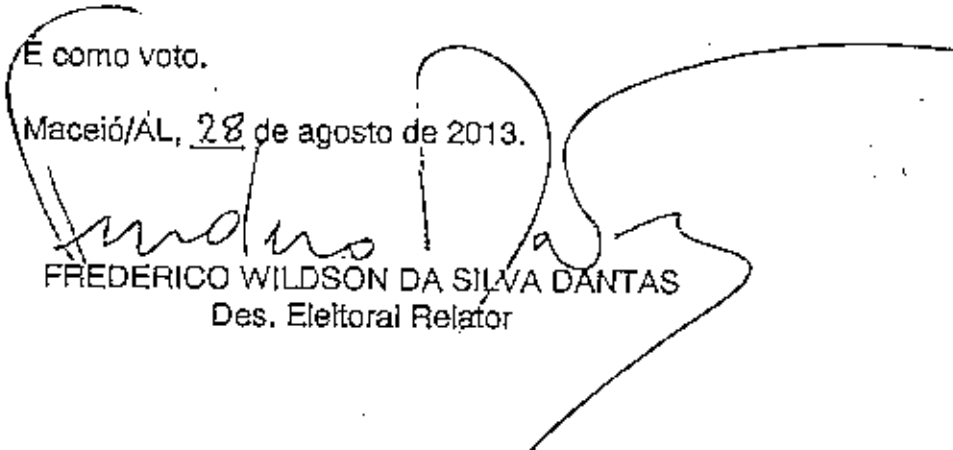
Comunique-se com urgência esta decisão ao juízo eleitoral da 32ª Zona pelo meio mais célere possível.

Publique-se, ficando o réu desta ação cautelar, a partir da divulgação da síntese da decisão no diário eletrônico do TRE/AL, intimado para ofertar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 802 do Código de Processo Civil.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para pronunciamento.

É como voto.

Maceió/AL, 28 de agosto de 2013.


FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000, Classe 1

VOTO-VISTA

Senhores Desembargadores, trata-se de ação cautelar com pedido de liminar ajuizada por José Gualberto Pereira e Rosa Airine Souza Alencar, respectivamente, prefeito e vice-prefeita eleitos no pleito de 2012 no município de Olho D'Água do Casado/AL, com o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral, que, ao julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 1-69.2013.6.02.0032, formulada pelo Sr. José dos Santos, afastou os autores dos seus correspondentes mandatos eletivos.

Nesta instância, o Relator, Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, na forma regimental, em face da relevância da matéria a ser analisada, trouxe a questão para ser submetida à deliberação desta Corte Plenária, proferindo seu voto no sentido de deferir a liminar requerida, suspendendo os efeitos da sentença exarada pelo Juiz Eleitoral da 32ª Zona nos autos da AIME nº 1-69.2013.6.02.0032, até posterior deliberação em contrário do Pleno desta Casa ou de instância jurisdicional superior.

Pedi vista dos autos para um exame mais aprofundado e, com as vênias de estilo, não obstante as considerações proferidas pelo eminente Des. Eleitoral Relator em seu respeitável voto, como sempre providas de brilho e competência, ousei divergir do entendimento a que chegou a respeito do caso em julgamento, notadamente, quanto à existência de teratologia na sentença ora atacada, destacando que Sua Excelência entendeu que se trata de decisão *extra petita*, a qual teria desrespeitado os limites impostos pela causa de pedir contida na petição inicial da AIME nº 1-69.2013.6.02.0032.

Em relação à alegação de teratologia da sentença atacada, decorrente de suposto julgamento fora da causa de pedir (sentença *extra petita*), permitam-me recordar os argumentos apresentados no respeitável voto proferido pelo eminente Des. Eleitoral Relator:

(...)
Realmente, a petição inicial da AIME nº 1-69.2013.6.02.0032 não abordou, em nenhum momento, as questões atinentes a possíveis irregularidades no Programa Social Bolsa Cidadã, implementado pelo município de Olho d'Água do Casado/AL.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000, Classe 1

A peça vestibular daquela demanda limitou-se a combater a suposta captação ilícita de sufrágio, que teria beneficiado a campanha eleitoral de JOSÉ GUALBERTO PEREIRA e ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR, autores desta cautelar.

Afirmou o autor da AIME nº 1-69.2013.6.02.0032, Sr. JOSÉ DOS SANTOS, candidato derrotado ao cargo majoritário municipal, que o prefeito reeleito JOSÉ GUALBERTO PEREIRA teria realizado visitas a residências de alguns eleitores, prometendo as mencionadas vantagens eleitorais em troca de votos.

(...)

Ocorre que o magistrado de primeiro grau, ao julgar a AIME nº 1-69.2013.6.02.0032, rejeitou a captação ilícita de sufrágio delineada na petição inicial, conforme demonstram os seguintes trechos de sua sentença:

(...)

Continuando, é certo que as partes defendem-se dos fatos articulados na petição inicial, independentemente da qualificação jurídica atribuída a eles (fatos) pelo autor da demanda.

Todavia, nos termos dos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil¹, deve o julgador observar o princípio da demanda, sendo-lhe vedado ampliar a lide, sob pena de incorrer em julgamento extra petita.

Nesse sentido, cito expressivo precedente do TSE, conforme segue:

Ementa:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Causa de pedir.

- A ação de impugnação de mandato eletivo não pode ser julgada com base em causa de pedir diversa da que foi exposta na respectiva inicial.

Agravo regimental provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 159389 /AL - julgado em 2/10/2012 - relator designado Min. GILSON DIPP - DJE de 7/11/2012, págs. 71/72).

No caso das autos, ao que tudo indica, conforme consta das principais peças integrantes da aludida AIME, notadamente a petição inicial, a contestação e a sentença, as supostas irregularidades atinentes ao Programa Social Bolsa Cidadã somente vieram à tona naquele processo no momento em que foi feita a oitiva, em sede judicial, do prefeito JOSÉ GUALBERTO PEREIRA.

¹ Código de Processo Civil:

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. (...)

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000, Classe 1

Na verdade, o depoimento pessoal de JOSÉ GUALBERTO PEREIRA, cuja cópia está acostada às fls. 205-211 desta cautelar, fora efetivado em 5/3/2013 (cópia do termo de audiência à folha 202), ou seja, bem depois do ajuizamento da ação de impugnação ao mandato eletivo, posto que esta ingressou no cartório eleitoral em 7/1/2013.

O prefeito reeleito de Olho D'Água do Casado, a partir daí, fora acusado de haver concedido a quantia de R\$ 30,00 mensalmente (ou quinzenalmente) a um número aproximado de 500 pessoas, tudo isso tendo ocorrido no ano de 2012, há poucos meses da data da eleição municipal.

Alegou-se que esse programa assistencial, custeado pelo Erário municipal, não teria amparo em lei específica e que fora instituído somente no ano eleitoral, em suposta ofensa ao § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, chegando a deixar de ser concedido aos beneficiários após o pleito municipal, o que evidenciaria o caráter eleitoral da benesse.

Em que pese a argumentação do juízo de primeiro grau, tenho para mim, em juízo de cognição sumária, que essa matéria não mais poderia ser agitada naquela AIME, posto que é bem possível ter ocorrido a preclusão desse tema, tendo em vista que essa ação de cumho constitucional somente pode ser ajuizada no prazo de 15 dias contados da diplomação dos eleitos (art. 14, X, CF/88).

É de se compreender a preocupação do juízo de origem em tutelar a lisura do pleito eleitoral, envidando esforços para coibir e reprimir as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e zelar pela normalidade da disputa eleitoral.

Todavia, na espécie, parece que a sentença apresenta o vício do julgamento extra petita e da inobservância da preclusão quanto aos fatos que fundamentaram a cassação dos mandatos dos eleitos.

Acredito, salvo melhor juízo, que Sr. JOSÉ DOS SANTOS não impugnou o Programa Bolsa Cidadã nos momentos processuais oportunos, deixando inclusive expirar o prazo de ajuizamento da AIME, última ação que apura o abuso de poder econômico. Nesse diapasão, vale lembrar que a direito não socorre aos que dormem (dormientibus non succurrit jus). A preclusão, em verdade, evita eternização das lides eleitorais.

Não quero dizer com isso que estou a considerar que o citado programa assistencial tenha observado os ditames da legislação eleitoral, apenas entendo, em estrita análise superficial, que não se poderia apurar o eventual abuso de poder econômico quando já superados os prazos de manejo das ações eleitorais cabíveis.

De outra banda, o art. 23 da LC nº 64/90² não tem o alcance pretendido pelo réu desta cautelar, de modo que não pode o magistrado, sem ter havido menção de fatos específicos na petição inicial da AIME, proceder à investigação de toda e qualquer conduta que

² Lei complementar nº 64/90:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.



possa afetar o pleito eleitoral, aquele dispositivo legal não é um 'che-que em branco' na mão dos juízes, de forma que não é admitida am- pliar a causa de pedir, inserindo-se fatos não conexas das alega- ções invocadas pelo autor da AlBE na peça vestibular da causa, sob pena de incorrer em teratologia.

Realmente, ao que parece, a decisão recorrida se afigura tera- tologica, uma vez que enfrentou temas jurídicos além dos que foram alegados pelo autor da AlBE na petição inicial, promovendo o julga- dor de primeiro grau uma espécie de aditamento à causa petendi, mas sem autorização legal. Não bastasse isso, esse aditamento à inicial não poderia ser acatado, por ser inimpeditiva.

Entendo, sem prejuízo de futura reflexão a respeito, que sequer poderia ser ajuizada outra AlBE para apurar a conduta que determi- nou a procedência desta demanda, porquanto deve ser respeitado o prazo de 15 (quinze) dias para o ajuizamento daquela ação constitu- cional, contado da diplomação dos eleitos. Data venia, essa questão temporal mostra-se insuperável no caso concreto.

Nessa toada, estou convicto de que a plausibilidade desta cau- telar é muito forte, pois está em sintonia com importantes postulados jurídicos materiais e processuais que amparam as teses ventiladas pelos eleitos, tudo isso em consonância com o quadro fático delinea- do nos autos.

É curial registrar, ainda, que não se tem notícia nestes autos de que o Sr. JOSÉ DOS SANTOS tenha recorrido da sentença da citada AlBE, mormente da parte em que ele ficou vencido, isto é, acerca do capítulo oitavo à respeito da capacitação de sufrágio, efetuada pelo magistrado de primeira instância. Desse modo, esse tema jurídi- co não mais pode ser revisto em sede recursal, em homenagem à re- gra que veda a reformatio in pejus, pois somente os eleitos (JOSÉ GUALBERTO PEREIRA e ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR) é que interpuuseram recurso. Assim, esse proceder do juízo de origem prati- camente esvaziou esta AlBE, já que rechaçou o único fundamento que motivou a formulação desta demanda. (...).

Prosseguindo ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência e esta condicionada à demonstração simultânea de dois pres- supostos: a relevância do direito alegado (*fumus boni juris*) e o risco de perecimento do objeto da demanda (*periculum in mora*).

Cabe destacar que, conforme vem decidido o TSE, as despesas proferi- das em sede de AlBE possuem eficácia imediata, visto que os recursos eleitorais em regra, não são dotados de efeito suspensivo, a teor do que dispõe o *caput* do art. 257 do Código Eleitoral. Senão vejamos:

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000, Classe 1

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CASSAÇÃO. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EFEITO IMEDIATO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO.

1. O prazo para a propositura da AIME, conquanto tenha natureza decadal, submeto-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Precedentes.

2. As decisões proferidas em sede de AIME têm efeito imediato, ante a falta de previsão de efeito suspensivo recursal (...)

(TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 428581/MG, julgado em 15/2/2011, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 14/3/2011, p. 13/14). (Grifei).

Esta Corte, acompanhando os precedentes do TSE, tem entendido que, para a obtenção de efeito suspensivo ao recurso por meio de ação cautelar, é necessária a demonstração da teratologia da decisão atacada, ou a ocorrência de flagrante transgressão aos postulados do contraditório e da ampla defesa na condução do feito.

Estabelecidas tais premissas, passo a proferir meu voto.

Da leitura da cópia da petição inicial da AIME nº 1-69.2013.6.02.0032, acostada pelos autores às fls. 184/199, destaco os seguintes trechos:

"(...)

Por outro lado, necessário registrar que os impugnados, além da captação ilícita de sufrágio, arquitetaram e puseram em prática um audacioso esquema de cooptação de eleitores, com a elaboração de cadastros com aproximadamente 500 (quinhentos) nomes, conforme alhures mencionado, todos alvos das promessas indecorosas aqui anunciadas.

A contumácia dos demandados de prevalecerem em razão do poderio econômico é evidente!

Além da já comprovada captação ilícita de sufrágio, que lhes renderá a cassação de seus diplomas, os demandados abusaram de poder econômico para cooptar um número indiscriminado de eleitores, com o evidente propósito de obter proveito indevido no pleito eleitoral.

(...)

Logo, verificada a ocorrência do abuso de poder econômico, alternativa não resta senão a declaração da inelegibilidade de todos os envolvidos na prática do ato pelo período de 8 (oito) anos, além da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10,2013.6.02.0000, Classe 1

cassação dos diplomas dos réus, eis que diretamente beneficiados pela interferência do abuso de poder econômico.

(...)

Destarte, dúvida não resta de que a medida que mais se adequa ao caso sem subsunção, data maxima venia, é a condenação dos demandados tanto pela prática de corrupção eleitoral (captação ilícita de sufrágio) como pelo abuso de poder econômico, com a consequente perda do mandato eletivo indevidamente conquistado e a aplicação de elevada multa pecuniária aos mesmos.

(...)

Como se observa, a norma constitucional acima reproduzida possui ampla incidência no caso em vitrina, uma vez que restou patenteado o abuso do poder econômico e a corrupção eleitoral (captação ilícita de sufrágio) praticados pelos aqui demandados, de modo a conspurcar a vontade do eleitorado, viciando, por consequência, o resultado das urnas na eleição majoritária de Olho D'Água do Casado.

Assim, na esteira desses fatos, forçosa se apresentou a necessidade da cassação dos mandatos eletivos dos réus, posto que somente se elegeram mediante o abuso de poder econômico e corrupção, bem como a aplicação de elevada multa aos mesmos, fazendo valer o imperativo de escalão constitucional.

(...)."

Assim, verifica-se que a causa de pedir da AIME nº 1-69,2013.6.02.0032 foi o suposto cometimento pelos impugnados de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, sendo o pedido a consequente perda dos seus mandatos.

Já em suas alegações finais, cuja cópia foi acostada pelos autores da presente ação cautelar às fls. 453/478, os impugnantes destacaram, através de tópico específico, a ocorrência de abuso de poder político com viés econômico, supostamente comprovada mediante os depoimentos do impugnado José Gualberto Pereira e de várias testemunhas, ocorridos durante a instrução judicial, que confirmaram a existência do programa social denominado "Bolsa Cidadã".

Destaco, agora, alguns trechos da sentença ora atacada, cuja cópia se encontra acostada às fls. 57/79, a qual, aparentemente, apreciou detidamente o conjunto probatório em sua totalidade e complexidade, chegando à seguinte conclusão sobre o tema ora em debate:

"(...)

Ainda foi suscitado em sede de alegações finais pelos impugnados a impossibilidade de haver inovação na matéria objeto da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000, Classe 1

devendo a prova colhida, inclusos os testemunhos, se destinarem aos fatos deduzidos na inicial ou na contestação, sob pena de configuração na espécie de cerceamento a defesa e de julgamento extra petita. Segundo os impugnados deverão ser desconsiderados os fatos que surgiram na instrução, mas que não constam da inicial, pois a inovação seria causa de nulidade absoluta.

(...)

Sobre a matéria destaca este juízo que o interesse público na lisa do pleito eleitoral, atenua o rigor formal do princípio da demanda, nesta seara, permitindo até mesmo que o juiz forme sua convicção apreciando fatos públicos e notórios não alegados pelas partes, conforme explícita redação do art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990. Assim em linhas gerais não fica descartada a possibilidade de apreensão judicial de nenhum fato público que possa ter sido revelado no curso da ação, ainda quando não alegado pela parte, já que o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil cede a previsão contida no comando legal já referido inserido na Lei das Inelegibilidades, ficando sua exata valorização submetida a confrontação e comparação com os demais elementos de prova.

(...)

O que causou mais estupefação a este magistrado ao longo da tramitação processual foi o conteúdo revelador de conduta abusiva praticada em escancarada violação a legislação pátria de regência, presente no depoimento pessoal do impugnado José Guilberto Pereira. Sem nenhum disfarce e indo diretamente ao assunto o referido impugnado afirmou em juízo na presença de todos, inclusos na ocasião este magistrado, a companheira de chapa majoritária dele, a impugnada Rosa Airine Souza de Alencar, então já no exercício do cargo de Vice Prefeita de Olho D'Água do Casado, dos seus respeitabilíssimos advogados, da parte contrária e seu opositor político, o impugnante José dos Santos, os advogados desse último, além do Representante Ministerial, que no ano eleitoral de 2012, uns quatro ou seis meses antes do pleito, corrigindo anterior informação sua sobre o assunto, deu-se início em seu governo a execução de um programa assistencial intitulado bolsa cidadã, através do qual era feito mensalmente a distribuição de dinheiro a cidadãos eleitores da já citada localidade e ultrapassada a eleição foi suspenso o pagamento desse mesmo benefício, porquanto dívidas do município com o INSS teriam impedido esse prosseguimento (fls. 180 a 186). Ainda segundo o mesmo impugnado a prática assistencial é comum no município, independentemente do período eleitoral, a exemplo do pagamento de consultas médicas, tudo para minimizar a carência das pessoas. Acrescentou que encaminhou um projeto de lei para a Câmara Municipal objetivando regularizar a assistência.

(...)

O Município de Olho D'Água do Casado, cuja representação legal atual recai na pessoa do impugnado José Guilberto Pereira juntou aos autos feita documentação relativa a cadastro de pessoas que começou a ser feito desde o ano de 2010 naquela localidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000, Classe 1

para o já cogitado Programa Assistencial Bolsa Cidadã ou Cartão Cidadão. Tais documentos, contudo, não autoriza que se conclua quanto a implementação deste programa antes de 2012, muito menos que uma eventual execução antecedente tivesse qualquer cobertura legal.

O Município de Olho D'Água do Casado juntou ainda a cópia de um projeto de Lei que teria sido supostamente recebido na Câmara Legislativa em setembro de 2010. Na ocasião do seu depoimento pessoal o impugnado José Gualberto se reportou a si próprio como sendo alguém com boa noção de lei, mas aqui em profunda falta de sintonia com esse seu conceito, o referido impugnado pretende que este juízo tome o projeto de lei de caráter meramente propositivo pela Lei mesma. Não consta nos autos a própria lei específica, que mais de que o projeto, demanda ato de outro Poder e formato próprio. Seria com a ata da sessão legislativa onde houve aprovação do projeto e o texto sancionado, que o impugnado demonstraria a existência da lei específica.

A lei específica por si só não bastaria, na medida em que para a execução do programa assistencial concebido teria de haver recurso financeiro disponível no orçamento, havendo necessidade assim de previsão de receita em lei orçamentária. Não é possível acreditar que o impugnado José Gualberto Pereira tenha a pretensão de convencer a este juízo de que o projeto que encaminhou se converteu em lei simplesmente porque há uma anotação de caneta, na mensagem encaminhando o projeto com a expressão "Aprovado. 17/08/2010"; aliás, com rasureira no ano.

O fato confessado pelo impugnado José Gualberto Pereira em seu depoimento pessoal é público e notório no município de Olho D'Água do Casado, com relação a execução do bolsa ou cartão cidadão ali em 2012, com a entrega de dinheiro a número considerável de cidadãos eleitores, no período que vai de poucos meses antes da eleição até a ulatimação do pleito, na medida em que praticamente todas as pessoas ouvidas em juízo se reportam ao aludido programa.

(...)

A presente ação foi proposta pelo representante sendo atribuído aos representados as condutas de corrupção eleitoral e abuso do poder econômico, com amparo na Carta da República, art. 14, parágrafo 10, combinado com o art. 73, parágrafo quinto, da Lei das Eleições.

Embora a própria parte impugnante não tenha alegado na inicial a prática de abuso do poder político com viés econômico ora destacado, como já o dissemos antes é o próprio impugnado em inusitada atuação quem confessa em seu desfavor a conduta vedada por ele praticada, que a toda evidencia ocasionou um profundo desequilíbrio entre as candidaturas majoritárias em disputa no último pleito municipal de Olho D'Água do Casado, ocasionando indevida e espúria vantagem para si como candidato a reeleição e para sua companheira de chapa nesse certame eleitoral.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000, Classe 1

No caso dos autos o fato configura abuso de poder político atrelado ao abuso do poder econômico, já que envolve a execução de programa social em ano eleitoral sem lei específica e dotação orçamentária prevista no exercício anterior, com elevado repasse de verbas municipais a expressivo número de eleitores do município de Olho D'Água do Casado, seja pelo quantitativo de cadastros apresentados, seja pela estimativa colhida na prova testemunhal produzida, tudo em benefício das candidaturas impugnadas.

Percebe-se que a potencialidade lesiva do abuso de poder restou comprovada de modo indubitoso, já que tal ação é evidentemente capaz de angariar inúmeros votos, havendo em algumas famílias mais de uma pessoa a receber o benefício. Isto resta ainda mais evidente numa eleição como a majoritária de Olho D'Água do Casado em 2012, que foi decidida em prol dos impugnados por uma margem de apenas 97 votos.

(...)

Em face do que foi dito, este juízo entende configurada a prática de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico - utilização da máquina administrativa do município em favor da reeleição do chefe do Executivo -, para em consequência cassar os mandatos de José Gualberto Pereira e Rosa Airine Souza de Alencar, respectivamente, prefeito e vice-prefeita, eleitos em 2012, em Olho D'Água do Casado, não incidindo inelegibilidade e condenação em multa por ser inaplicável em sede de AIME (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5158657 - Ac. De 01/03/2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE, 10/05/2011, p. 47).

(...)."

Da análise da sentença atacada, com a devida vênia, entendo que não houve violação aos limites postos na petição inicial, como concluiu o Relator, pois, conforme demonstrado alhures, o objeto central declinado na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032 é a perda dos mandatos dos impugnados por, supostamente, terem praticado captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, destacando que os autores da presente ação cautelar foram condenados pela prática de abuso de poder político com viés econômico, com fundamento em fatos trazidos pelo próprio impugnado durante a instrução judicial, ratificados por diversas testemunhas, sendo que tais fatos, ainda que supervenientes, ajustam-se perfeitamente à causa de pedir e ao pedido contido na exordial.

Em sua decisão, o magistrado de primeiro grau destacou que o próprio impugnado, Sr. José Gualberto Pereira, em seu depoimento pessoal, afirmou que, no ano de 2012, quatro ou seis meses antes da data da eleição, na condição de Prefeito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000, Classe I

Olho D'Água do Casado, criou e executou um programa assistencial denominado "Bolsa Cidadã", que distribuía valores para a população carente do município. Contudo, durante a instrução processual, o Juiz Eleitoral entendeu que os impugnados não comprovaram a existência de lei específica e execução orçamentária no exercício anterior (2011) para aquele programa assistencial. Sendo assim, entendeu que restou configurado o abuso de poder político atrelado ao abuso do poder econômico, apto a ensejar a procedência da AIME e a cassar os mandatos dos impugnados, conforme entendimento já consolidado no colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalte-se que da leitura dos trechos da sentença acima transcritos, em exame de cognição sumária, não vislumbro qualquer ofensa aos postulados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tendo o magistrado deixado claro que no caso analisado o art. 460 do CPC deveria ceder ao disposto no art. 23 da LC nº 64/90, fundamentando sua decisão em precedentes do TSE (Questão de Ordem no RCED nº 671, Julgamento em 25/09/2007) e deste Tribunal (RE nº 12, Julgamento em 30/09/2002). Além disso, observe que o Juiz Eleitoral concedeu prazo suficiente para que os impugnados apresentassem provas de que o programa assistencial "Bolsa Cidadã" estava em consonância com os ditames do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Importante salientar que os fatos narrados na exordial (cadastramento de diversos eleitores e oferecimento de vantagens objetivando conquistar seus votos) viabilizaram a propositura da AIME nº 1-69.2013.6.02.0032, uma vez que o comando do art. 14, § 10, da Constituição Federal, determina que tal ação seja instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Vejamos o dispositivo em comento:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Convém esclarecer que, quando se refere a provas, o texto constitucional quer dizer indícios razoáveis da prática do ilícito eleitoral a indicar a seriedade da ação intentada, uma vez que a sanção prevista é severa demais para se permitir demandas te



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000, Classe 1

merárias, que não apresentem fundamento aceitável. Entretanto, por óbvio, se durante a instrução processual surgirem fatos novos correlatos àqueles apresentados na petição inicial, tais fatos supervenientes poderão ser sopesados pelo magistrado quando da prolação da respectiva sentença, respeitando-se o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Em nome do princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF/88 e art. 131, do CPC), compete ao magistrado formar a sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre a sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

Nas lições do ilustre doutrinador José Jairo Gomes³:

Na formação de sua convicção, goza o juiz de liberdade para apreciar o acervo probatório e extrair dos autos os elementos relevantes para a formação de sua convicção. Cumpre-lhe atentar aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único).

Ademais, o art. 462 do CPC⁴ determina que o magistrado leve em consideração fato superveniente no momento da prolação da sentença. Esse, inclusive, é o ensinamento do renomado doutrinador Arruda Alvim⁵, que leciona o seguinte:

O juiz pode e deve, *ex officio*, configurados os pressupostos, levar em consideração a ocorrência de fato superveniente, pois isso está estabelecido no art. 462.

(...)

O juiz deve decidir a causa da forma como a mesma se encontra, quando (no momento) da entrega da prestação jurisdicional, enunciado este em que se expressa a aplicação ou observância ao art. 462.

O que se pretende firmar, através da regra anteriormente enunciada, é que, pelo sistema do Código de Processo Civil (e em face do art. 462), os parâmetros (legais e fáticos) para a decisão devem ser aqueles existentes no momento da sentença, o que vale como regra ge-

³ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 8. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 590.

⁴ Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 10.10.1973).

⁵ ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 15. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1130.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000, Classe I

ral se, entre o momento da postulação e o instante da sentença, houver alteração de um e outro.

Isto implicará que, verificada a existência de direito superveniente (art. 462), será o momento da sentença aquele em que tal fato ou regra jurídica supervenientes deverão ser considerados e aplicados.

Portanto, nos termos do art. 462 do CPC, é dever do magistrado, em hipóteses como a que ora se apresenta, analisar todos os fatos surgidos durante a instrução processual que se relacionem com as práticas descritas na petição inicial, ainda mais quando a própria parte afirma em juízo que praticou atos que, aparentemente, caracterizam o cometimento de condutas ilegais que ofendem o livre exercício do voto.

Além disso, o art. 23 da LC nº 64/90 dispõe que o Juiz ou Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegado pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Cabe ressaltar que o eminente Relator destacou recente precedente do TSE supostamente favorável aos autores da presente demanda (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 159389/AL – julgado em 02/10/2012). Naquele caso, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Relator, Min. Gilson Dipp, entendeu que *“A ação de impugnação de mandato eletivo não pode ser julgada com base em causa de pedir diversa da que foi exposta na respectiva inicial.”*

No caso acima referido, após pedido de vista, o Relator Designado, Min. Arnaldo Versiane, proferiu o voto vencedor com a seguinte fundamentação:

“(…)”

É certo que, no direito eleitoral, não existe mesmo maior rigor quanto ao princípio da demanda, assim como o citado art. 23 realmente autoriza a formação de convicção através do exame de fatos públicos e notórios, além de outras particularidades próprias do processo eleitoral, de natureza eminentemente investigativa.

Nada disso, porém, justifica o julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo com base em causa de pedir diversa e em fato, dependente de prova, não deduzido na respectiva inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

(…)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000, Classe 1

Logo, percebe-se no julgamento acima que o colendo TSE deixa claro o seu entendimento de que *"no direito eleitoral, não existe mesmo maior rigor quanto ao princípio da demanda, assim como o citado art. 23 realmente autoriza a formação de convicção através do exame de fatos públicos e notórios, além de outras particularidades próprias do processo eleitoral."* Porém, ressalva que nada *"justifica o julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo com base em causa de pedir diversa e em fato, dependente de prova, não deduzido na respectiva inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal."*

Ocorre que, no presente caso, não há que se falar em alteração da causa de pedir ou, muito menos, em desrespeito ao princípio do devido processo legal ou aos postulados do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme já esclarecido alhures, o objeto central declinado na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032 é a perda dos mandatos dos impugnados por, supostamente, terem praticado captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, sendo que foram condenados pela prática de abuso de poder político com viés econômico, com fundamento em fatos trazidos pelo próprio impugnado durante a instrução judicial, ratificados por diversas testemunhas, destacando-se que tais fatos, ainda que supervenientes, ajustam-se perfeitamente à causa de pedir e ao pedido contido na exordial.

Verifica-se que foi a própria parte, ora autora, quem produziu as provas contra si e, aparentemente, não apresentou, no prazo determinado pelo Juiz Eleitoral, as contraprovas das alegações firmadas em juízo. Portanto, não pode o autor da presente ação cautelar alegar que foi surpreendido pelos fatos que ele próprio trouxe ao conhecimento desta Justiça Eleitoral e que se relacionam com as acusações feitas contra ele na petição inicial da AIME.

De mais a mais, em precedente ainda mais recente (julgado em 04/12/2012), o colendo TSE, por unanimidade, entendeu que *"O disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil cede à previsão contida no artigo 23 da Lei Complementar nº 64/1990."* Senão vejamos:

Ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO - FUNDAMENTOS
E CONCLUSÕES - CARÁTER PROTETATÓRIO - AFASTAMEN-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000, Classe 1

TO. Vindo o Regional a tecer considerações sobre as matérias veiculadas nos declaratórios, muito embora desprovendo-os, não cabe atribuir-lhes a peca de protelatórios.

(...)

JUDICIÁRIO - INÉRCIA. O disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil cede à previsão contida no artigo 23 da Lei Complementar nº 64/1990.

ELEIÇÕES - CONDUTA VEDADA - ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.504/1997 - ALCANCE. O disposto na citação alínea versa o repasse de recursos, sendo irrelevante o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 104015/AP, Acórdão de 04/12/2012, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE, t. 101, Data 31/05/2013, p. 46). (Grifei).

No julgamento acima mencionado, apesar de constatar que a petição inicial da AJE narrava apenas supostas irregularidades na publicação de licitações, tendo o Juiz Eleitoral e o TRE/AP condenado os investigados em face do repasse de verbas do estado para o município em período vedado, advindas de um convênio firmado entre ambos, ainda que tal fato superveniente não tenha sido suscitado na exordial, o Relator do processo, Min. Marco Aurélio, proferiu o seu voto com a seguinte fundamentação:

"(...)

Do princípio da inércia da jurisdição

O Regional, aplicando o critério da especialidade, observou o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil como de aplicação subsidiária, considerando o previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 64/1990, a direcionar à possibilidade de o Tribunal, na ação de investigação judicial eleitoral, levar em conta fatos não alegados pelas partes, tudo visando a preservar o interesse público de lisura eleitoral. Mais do que isso, fez ver que a inicial conteria narração de irregularidades quanto à publicidade de licitações cuja execução financeira dependia justamente das verbas advindas do Convênio nº 31/2008 - CEINF/PMS, somando-se essa circunstância às demais veiculadas, não sendo possível, no caso, cogitar de julgamento fora do pedido. Por isso, teve como neutro o silêncio da petição inicial no tocante ao citado convênio.

Não há como vislumbrar, nessa decisão, violência a qualquer preceito de lei. Ao contrário, o que proclamado mostra-se harmônico com o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 64/1990.
(Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000, Classe 1

Dessa forma, a AIME, assim como a AJE, não está adstrita apenas às provas e fatos narrados na inicial, desde que obedecidos o contraditório e a ampla defesa, pois seu interesse é de ordem pública e visa a garantia da lisura e do equilíbrio da disputa.

Com efeito, sendo a AIME uma ação de direito constitucional eleitoral, que objetiva tutelar o interesse público na normalidade e legitimidade do processo eleitoral, protegendo-se as eleições contra a influência do abuso do poder econômico, fraude e corrupção, não resta dúvida que é dever do Juiz Eleitoral averiguar os fatos narrados na exordial em conjunto com todos os fatos supervenientes que com eles se relacionem, surgidos durante a instrução judicial, a fim de verificar se houve ou não o cometimento de condutas ilegais que ofendam o livre exercício do voto, conforme exigido pelo interesse público, sendo esta a hipótese dos autos.

Dito isso, registro, em exame de cognição sumária, que a decisão atacada fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, estando inclusive em consonância com precedentes do TSE e com a legislação correlata, pelo que não há que se falar em teratologia ou ilegalidade.

Portanto, entendo que falta fundamento jurídico suficiente para a concessão do provimento liminar requerido, não havendo como deferir a medida perseguida, uma vez que, das informações carreadas aos autos, na análise por ora comportável, infere-se que não estão presentes os pressupostos autorizadores.

Não obstante as argumentações e documentação apresentadas pelos autores, não há como se reconhecer presente a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*), uma vez que da sua apreciação não vislumbro, ao menos em exame prévio, que tenha havido qualquer irregularidade ou ilegalidade, ou mesmo teratologia, na decisão ora atacada, que justifique a medida excepcional de suspensão da sua eficácia, devendo-se respeitar a autoridade da sentença proferida até ulterior deliberação em contrário desta Corte Regional ou de instância jurisdicional superior.

Ante o exposto, pedindo vênias ao nobre Des. Relator, por discordar de seu digno posicionamento, voto no sentido de INDEFERIR A LIMINAR REQUERIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000, Classe 1

DA, a fim de manter os efeitos da sentença exarada pelo Juiz Eleitoral da 32ª Zona nos autos da AIME nº 1-69.2013.6.02.0032, até posterior deliberação em contrário do Pleno desta Casa ou de instância jurisdicional superior.

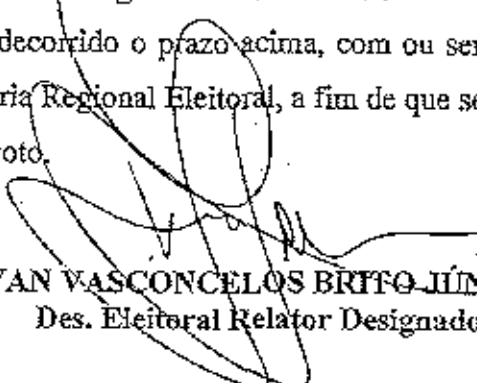
Ressalto, por oportuno, que, ao consultar o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), constatei que, desde o dia 02/08/2013, o Recurso Eleitoral na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032 se encontra na douta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, o que demonstra que os autores da presente demanda já exerceram o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Portanto, oportunamente, em exame de cognição exauriente, esta Corte poderá se pronunciar sobre todas as discussões contidas naqueles autos.

No que pertine às outras questões relacionadas à suposta ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa, dentre outras, serão oportunamente enfrentadas e decididas, quando do encerramento da instrução da presente ação cautelar.

Publique-se, ficando o réu desta ação cautelar, a partir da divulgação da síntese da decisão no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL, citado para ofertar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 221, inciso IV, c/c o art. 802, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, decorrido o prazo acima, com ou sem a defesa, remetam-se os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de que se manifeste em parecer.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator Designado




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Ação Cautelar Nº 658-10.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.195/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9793 foi conferido(a) na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 28/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 157, em 30/08/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 30/08/2013.


CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Cautelar Nº 658-10.2013.6.02.0000

Prot. 14.195/2013

ORIGEM: MACÉIÓ - AL

JULGADO EM: 28/08/2013 (SESSÃO Nº 63/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES)	: JOSÉ GUALBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
AUTOR(ES)	: ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
REU(S)	: JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em deferir o pedido de liminar, nos termos do voto do Relator. Diante da matéria constitucional, votou a Exm^a Sr^a Presidente Elisabeth Carvalho Nascimento. (Acórdão nº 9.793, de 28/08/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Macéió, 28 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários